## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0003038-83.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: RICARDO ANDRE DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

Vistos.

RICARDO ANDRÉ DA SILVA (R.G. 40.617.326-6), com dados qualificativos nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, "caput", do Código Penal, porque no dia 20 de dezembro de 2012, por volta de 14 horas, na Rua Durval Santangelo, defronte ao número 20, bairro São Carlos VIII, nesta cidade, matou, mediante disparos de arma de fogo, Álvaro Andrade Araújo, como prova o laudo de exame necroscópico de fls. 71/73.

Nesta data, submetido a julgamento, os Senhores Jurados rejeitaram as teses da excludente de legítima defesa putativa e a do homicídio privilegiado pela violenta emoção que foram sustentadas em plenário, reconhecendo a prática do homicídio simples que lhe foi imputado.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença, passo a fixar a sua pena.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, especialmente os motivos e circunstâncias do crime, sem esquecer o comportamento antecedente da vítima, estabeleço a pena-base no mínimo, isto é, em seis anos de reclusão. Na segunda fase acrescento um sexto em razão da agravante da reincidência e observando que não existe atenuante em favor do réu. Torno definitivo o resultado à falta de outras circunstâncias modificadoras.

CONDENO, pois, RICARDO ANDRÉ DA SILVA à pena de 7 (sete) anos de reclusão, por ter transgredido o artigo 121, "caput", do Código Penal.

Por ser reincidente (fls. 173/174), iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, também necessário para a reprovação e prevenção do crime cometido.

Considerando que o réu é reincidente e registra um rol de apontamentos criminais, já tendo respondido, mesmo que absolvido, por dois crimes contra a vida, além de possuir condenação por posse ilegal de arma (fls. 176), demonstrando certo grau de violência. No presente momento está preso por furto cometido em Descalvado (fls. 267). Também tem condenação por roubo (fls. 264) confirmada em Segunda Instância (apelação nº 0014419-69.2006.8.26.0566).

Assim, mesmo tendo respondido solto o julgamento deste processo, verifica-se que o réu não se emendou e continua delinquindo sem o mínimo freio, comprometendo a ordem pública e a segurança das pessoas com suas investidas criminosas. Agora que está também condenado por este processo, se for mantido em liberdade, poderá se evadir para frustrar o cumprimento da pena. Por tudo isto, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade e, entendendo presentes os requisitos, com fundamento nos artigos 311 e 312 do CPP, decreto a sua prisão preventiva. Expeça-se o respectivo mandado de prisão.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, ao 1º de julho de 2014, às 19h35.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA